



## **MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.552/2022**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprе informar que, na forma do art. 41, V, da Lei Orgânica do Município, após análise dos dispositivos legais e pelos motivos que passamos a expor, decido por apresentar VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.552/2022, de autoria do Poder Legislativo, que: "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO NO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES CARLOS POLETTO, DESTINADA À EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA POR TERCEIROS, PARA FINS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

### **JUSTIFICATIVA DO VETO AP PROJETO DE LEI Nº 4.552/2022**

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:** Conforme a Constituição Federal, Art II e a Constituição Estadual no Art V, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei, portanto é INCONSTITUCIONAL. O resultado do projeto de lei de iniciativa parlamentar, contém, ainda, vício formal de iniciativa causando a inconstitucionalidade do mesmo.

Veamos: "Lei Orgânica Municipal, Ar.41 –"Compete privativamente ao Prefeito: (...) III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei." Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei, propondo dispor o espaço público para exploração de terceiros para fins de publicidade, o fato é que é competência do Poder Executivo propor legislação neste sentido, haja vista a necessidade de considerar que os a administração e manutenção do patrimônio público são competências do Poder Executivo. Portanto o previsto no Projeto de Lei, razão pela qual o mesmo é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa. A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, esta previamente delineada no texto legal e, embora não exista vicio material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela que se dá sua inconstitucionalidade. A corroborar, o

#### **CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL**



Princípio da Separação de Poderes, garante a "independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo", advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que estabelece uma série de atribuições a Administração Pública. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes.

Quando o Legislativo Municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo conforme a legislação vigente, acima citada.

Portanto VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.552/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JÓIA-RS  
Em 25 de julho de 2022

Vasco Isidro Pillatt  
Vice Prefeito em Exercício